

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.859 - SP (2014/0152795-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOÃO TIBURCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LINDINALVA NERY DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO MIOLA
AGRAVANTE : MÁRCIO ROBERTO MIOLA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MIOLA
AGRAVANTE : MOSHE PAL
AGRAVANTE : ÁLVARO ISO KILINSKI
AGRAVANTE : RAFAEL KILINSKI
AGRAVANTE : JONAS ABRAMAVICUS
AGRAVANTE : SAMUEL ABRAMAVICUS
AGRAVANTE : SABINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
ELAINE EVANGELISTA
GRAZIELA ANGELO MARQUES
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a

Superior Tribunal de Justiça

posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.859 - SP (2014/0152795-6)

AGRAVANTE : JOÃO TIBURCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LINDINALVA NERY DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO MIOLA
AGRAVANTE : MÁRCIO ROBERTO MIOLA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MIOLA
AGRAVANTE : MOSHE PAL
AGRAVANTE : ÁLVARO ISO KILINSKI
AGRAVANTE : RAFAEL KILINSKI
AGRAVANTE : JONAS ABRAMAVICUS
AGRAVANTE : SAMUEL ABRAMAVICUS
AGRAVANTE : SABINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
ELAINE EVANGELISTA
GRAZIELA ANGELO MARQUES
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO TIBURCIO DE ALMEIDA E OUTROS, em face da decisão de fls. 445-453, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo do BANCO DO BRASIL S/A para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de acolher a exceção de pré-executividade para extinguir a execução, haja vista ser imprescindível a prévia liquidação do julgado coletivo, bem como para excluir a multa fixada pelo Tribunal *a quo*.

Depreende-se que o apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - Ao relator é permitido negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente - Inteligência do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil - A multa imposta tem previsão no parágrafo 2º, do referido dispositivo legal - Recurso improvido, com observação.

Nas razões do recurso especial (fls. 347-365), alegou a casa bancária, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 557, § 2º, 267, IV, 475, II, do CPC; 16 da

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 7.347/85; 97, 98 e 101 do CDC

Sustentou: a) a inaplicabilidade da multa por recurso protelatório; b) a incompetência do juízo, pois considerando que a decisão foi proferida no foro de Brasília, apenas aos poupadores desta jurisdição alcança os efeitos do julgado proferido na ação civil pública; c) a inexigibilidade do título executivo pela falta de prévia liquidação da sentença; e, d) os autores não demonstram filiação ao IDEC.

Inadmitido o recurso na origem adveio o agravo visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 445-453), este signatário conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para tanto utilizando da seguinte fundamentação:

a) declarada pelo juízo processante da ação civil pública, no corpo da fundamentação exercida na cognição da lide, a abrangência nacional de seus efeitos, ainda que o dispositivo da sentença seja genérico ou omissivo, sem especificar os limites de sua eficácia, deve ser reconhecida a sua amplitude territorial, pois a parte dispositiva do *decisum* haverá de ser sempre coerentemente interpretada à luz da judicosa motivação apresentada;

b) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.243.887/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)";

c) está pacificada, no âmbito desta Corte Superior, a viabilização de ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em face da ausência de limitação do alcance da coisa julgada à comarca na qual tramitou a ação de conhecimento;

d) inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A, ao

pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa ou tampouco já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC);

e) a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado, motivo pelo qual faz-se necessário, primeiramente, com a formação de uma nova relação processual mediante a citação do devedor (parágrafo único do artigo 475-N do CPC), apurar-se, via liquidação de sentença (artigo 475-A do CPC), a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, ficando a partir daí individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

f) o agravo interno interposto contra decisão singular, visando provocar decisão colegiada e, conseqüentemente, permitindo a interposição de recurso especial, com o devido esgotamento de instâncias ordinárias, não configura recurso manifestamente inadmissível ou infundado, apto a justificar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignados, os exequentes interpõem agravo regimental (fls. 457-462), aduzindo, em síntese:

i) "todos os recursos interpostos pela instituição financeira a partir do julgamento monocrático no juízo *a quo* são discrepantes da fundamentação da decisão monocrática proferida no juízo *a quo*, razão pela qual a decisão do relator deve ser revista e deve ser aplicada por analogia a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal com o conseqüente não conhecimento do recurso especial";

ii) "a partir do momento em que não houve impugnação da fundamentação da decisão recorrida, não houve prequestionamento das questões de direito federal a partir das quais houve julgamento no juízo *a quo*" o que atrai a incidência da súmula 211/STJ;

iii) "ultrapassadas as questões processuais que impedem o conhecimento do recurso especial, subsidiariamente, a decisão do relator merece ser reformada, pois adota entendimento ultrapassado com a edição da Lei 11.232/2005", pois "a partir da edição de Lei 11.232/2005, a execução da decisão proferida na ação civil pública não

Superior Tribunal de Justiça

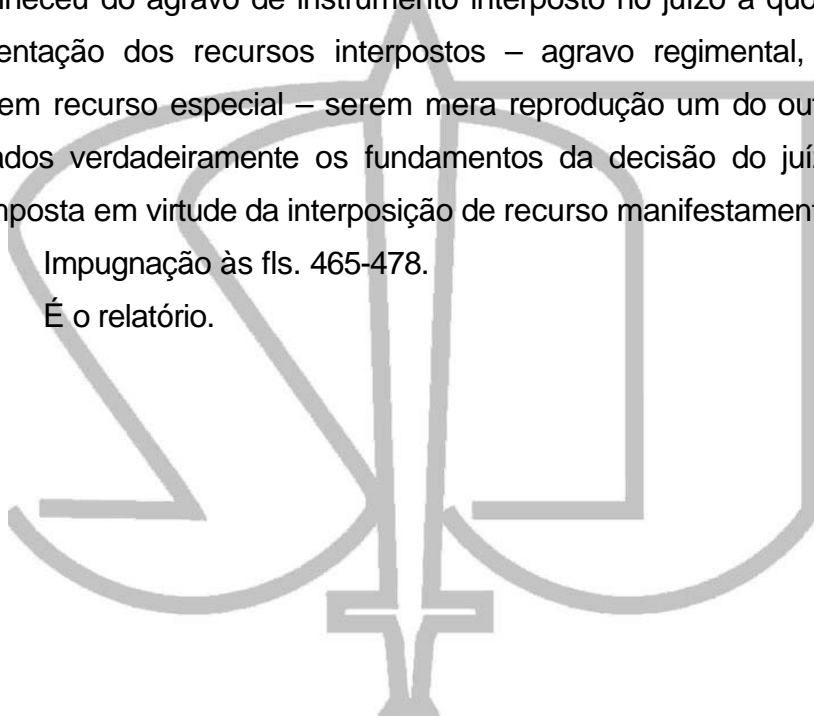
depende de um procedimento prévio de liquidação quando o valor da condenação depende somente dos cálculos aritméticos";

iv) "equivocou-se o relator ao determinar a necessidade de um procedimento de liquidação e ao extinguir o cumprimento de sentença, dado que todos os elementos necessários para apurar o valor da condenação foram apresentados pelos recorrentes e dado que bastam simples cálculos aritméticos para a liquidação da decisão coletiva";

v) "seja em virtude das preliminares de mérito, uma vez que os recursos interpostos pela instituição financeira não atacaram a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto no juízo a quo, seja em virtude da fundamentação dos recursos interpostos – agravo regimental, recurso especial e agravo em recurso especial – serem mera reprodução um do outro sem que fossem enfrentados verdadeiramente os fundamentos da decisão do juízo a quo, correta a multa imposta em virtude da interposição de recurso manifestamente infundado".

Impugnação às fls. 465-478.

É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.859 - SP (2014/0152795-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Primeiramente, é de se destacar que as temáticas objeto do recurso

especial foram adequadamente analisadas pela Corte local, o que afasta a tese de ausência de prequestionamento.

Ademais, inviável nesta fase alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos opostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

Confira-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido:

Alega a agravante: a - o julgamento do aludido recurso é da competência do órgão colegiado, sob pena de violação aos princípios constitucionais; b - a r. Sentença proferida na ação civil pública tem eficácia somente na área abrangida pela competência territorial do órgão prolator; c - os credores não possuem legitimidade ativa, pois não comprovaram ser associados do IDEC; d - é necessária a prévia liquidação do título executivo. (...)

Ao contrário do pretendido, agiu com inteiro acerto o Desembargador elator ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, eis que esta Turma Julgadora possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de o Relator julgar monocraticamente o recurso, bem como **quanto à competência territorial do órgão prolator, à desnecessidade de os credores serem associados ao IDEC para promoverem a execução individual e, ainda, no tocante à prescindibilidade da liquidação do julgado.** (grifos nossos)

De sua vez, inaplicável, na hipótese, o óbice da súmula 284/STF ao recurso especial, uma vez que nas razões recursais (fls. 347-365), alegou a casa bancária, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 557, § 2º, 267, IV, 475, II, do CPC; 16 da Lei nº 7.347/85; 97, 98 e 101 do CDC; sustentando, em síntese: a) inaplicabilidade da multa por recurso protelatório; b) incompetência do juízo, pois considerando que a decisão foi proferida no foro de Brasília, apenas aos poupadores desta jurisdição alcança os efeitos do julgado proferido na ação civil pública; c) inexigibilidade do título executivo pela falta de prévia liquidação da sentença; e, d) os autores não demonstram filiação ao IDEC, temáticas essas que foram analisadas pelo Tribunal de origem conforme se depreende do trecho acima grifado.

Outrossim, o precedente que os exequentes elencam no agravo regimental não guarda similitude fática com o presente caso, uma vez que diz respeito a execução movida por associação na qualidade de representante de seus associados.

Superior Tribunal de Justiça

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor.

A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A, ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa ou tampouco já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC).

A procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Logo, faz-se necessário, primeiramente, com a formação de uma nova relação processual mediante a citação do devedor (parágrafo único do artigo 475-N do CPC), apurar-se, via liquidação de sentença (artigo 475-A do CPC), a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, ficando a partir daí individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

Esse é o entendimento assente nesta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO-CONHECIDO. [...] 1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes. [...] 3. Embargos de divergência não-conhecidos. (REsp 698838/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006,

p. 202)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. [...] 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. 4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares. 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 487202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 164)

Ademais, preconiza o art. 21 da Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública):

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, os arts. 97 e 98, inseridos no Título III do CDC, dispõem:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Assim, inafastável a assertiva de que é necessária a prévia liquidação da sentença coletiva, mediante a formação de uma nova relação processual, pois somente com esse procedimento abrir-se-á um juízo cognitivo acerca do eventual direito material individual do exequente em relação ao executado.

Confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp. n. 475.566/PR:

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0152795-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 536.859 / SP

Números Origem: 1476280420118260100 20120321820148260000 583002011147628 5830020111476283
86523642013 9972011

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
ELAINE EVANGELISTA
GRAZIELA ANGELO MARQUES
AGRAVADO : JOÃO TIBURCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : LINDINALVA NERY DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO MIOLA
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO MIOLA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MIOLA
AGRAVADO : MOSHE PAL
AGRAVADO : ÁLVARO ISO KILINSKI
AGRAVADO : RAFAEL KILINSKI
AGRAVADO : JONAS ABRAMAVICUS
AGRAVADO : SAMUEL ABRAMAVICUS
AGRAVADO : SABINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S)
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO TIBURCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LINDINALVA NERY DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO MIOLA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : MÁRCIO ROBERTO MIOLA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MIOLA
AGRAVANTE : MOSHE PAL
AGRAVANTE : ÁLVARO ISO KILINSKI
AGRAVANTE : RAFAEL KILINSKI
AGRAVANTE : JONAS ABRAMAVICUS
AGRAVANTE : SAMUEL ABRAMAVICUS
AGRAVANTE : SABINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S)
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
ELAINE EVANGELISTA
GRAZIELA ANGELO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.